Ge Ge

Inquérito Civil n. 06.2019.00003231-1

Objeto: Apurar venda e exposição à venda de produtos impróprios para o consumo no estabelecimento comercial "Supermercado Mariantal Ltda.", localizado no município de Rio Negrinho/SC..

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0002/2019/01PJ/RNE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Roberta Trentini Machado Gonçalves, doravante denominada COMPROMITENTE, e SUPERMERCADO MARIANTAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.962.922/0001-30, sediada na Rua Luis Neidert, 66, bairro Cruzeiro, CEP: 89.295-000, Rio Negrinho/SC, doravante denominada EMPRESA COMPROMISSÁRIA, representada pelo sócio-administrador EDSON LUIS WIECZORKOWSKI, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n 2.925.025/SC, inscrito no CPF/MF n. 943.423.189-20, natural de Araucária/PR, nascido em 8 de novembro de 1973, filho de Júlio Wieczorkowski e Suzana Boroski de Lima Wieczorkiwski, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRINHO

adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n. 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal foi instituído em virtude do Termo de Cooperação Técnica n. 3, celebrado em 21 de outubro de 1999, consolidando-se como instrumento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para aplicar de forma sistematizada e contínua as políticas públicas de inspeção e fiscalização de estabelecimentos produtores e fornecedores de aves, bovinos, ovinos, caprinos, suínos, pescados, moluscos bivalves e seus derivados em todo o território catarinense;

CONSIDERANDO que, em operação realizada no dia 29 de maio de 2019, neste município de Rio Negrinho/SC, conforme Relatório de Ocorrências e Auto de Infração de Sequencial n. 87, os fiscais sanitários municipais e o fiscal da CIDASC aduziram que o estabelecimento comercial "Supermercado Mariantal Ltda." armazenava produtos sem procedência e sem rotulagem; armazenava produtos com data de validade expirada; não possuía condições estruturais adequadas para a estocagem de produtos do setor de



entreposto; armazenava de forma irregular produtos no interior das câmaras de resfriamento; possuía funcionário descumprindo norma de asseio corporal (barba sem máscara); armazenava produtos sem rotulagem e sem inspeção, dentre outros, sendo apreendidos um total de 105,80kg (cento e cinco quilos e oitenta gramas) de produtos, conforme se verifica no Auto de Intimação n. 95;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** – **TAC** –, com fulcro no § 6º do artigo 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- I. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades apontadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 95;
- II. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;
- III. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não manter em seu estabelecimento (i) produtos sem procedência e sem rotulagem; (ii) produtos com data de validade expirada; (iii) produtos sem inspeção sanitária; (iv) o armazenamento irregular de produtos no interior das câmaras de resfriamento; (v) a estocagem irregular de produtos do setor de entreposto; (vi) objetos estranhos às atividades do setor de fatiamento no local em que a atividade é realizada e no armário de depósito da sala de embalagem, tais como caixas plásticas, caixas de papelão, aventais, casacos, copos, etiquetas e etiquetadora;
- IV. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 90 (noventa) dias, promover as alterações para adequação do Setor de Entreposto, a fim de que (i) seja viabilizado acesso exclusivo ao local de manipulação de produtos fatiados; (ii) seja viabilizado



local adequado para estocagem de produtos; (iii) sejam elaborados programas de boas práticas de fabricação; (iv) seja obrigatório o uso de máscaras por funcionários que possuam barba e seja realizado o controle do asseio corporal dos funcionários; (v) seja realizado o fatiamento de produtos cárneos e de produtos lácteos de maneira separada (máquinas separadas ou em dias distintos, conforme orientação das equipes de fiscalização); (vi) viabilize ambiente adequado para a carne moída, com temperatura máxima de 10°C (dez graus célsius); (vii) sejam as caixas armazenadoras devidamente identificadas; (viii) seja implementado Programa de Autocontrole (PPHO, BPF, PEPI, manutenção, estocagem, controle de temperatura, rastreabilidade) em todos os setores do entreposto; (ix) sejam as carnes armazenadas/estocadas no estabelecimento acondicionadas em caixas, gancheiras ou prateleiras; (x) mantenha a higienização e reposição de seus instrumentos danificados (quebrados, sem pintura, enferrujados, oxidados etc.); e (xi) manter seus equipamentos em bom estado de uso, submetendo-os periodicamente à manutenção;

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- I. O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a pagar o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante o pagamento de boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça, com vencimento em 30 (trinta) dias após a sua emissão;
- II. Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), em até 10 (dez) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

I. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações constantes na cláusula primeira deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRINHO

II. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

I. As partes elegem o foro da Comarca de Rio Negrinho/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Rio Negrinho, 09 de agosto de 2019.

Roberta Trentini Machado Gonçalves Promotora de Justiça

Edson Luís Wieczorkowski Sócio-administrador do estabelecimento Supermercado Mariantál Ltda ME

> Rogério Pscheidt OAB/SC 9599